

## A Exposição de Menores nas Redes Sociais sem Fiscalização Judicial: Implicações Jurídicas e Sociais no Contexto do TikTok

**Área Temática:** Constituição, Cidadania, Políticas Públicas e Efetivação de Direitos

**Área de Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

**Encontro Científico:** XIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

### RESUMO

O presente artigo analisa as implicações jurídicas e sociais da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais sem a devida fiscalização, com foco no fenômeno do sharenting e na adultização precoce. A pesquisa demonstra que, embora o Brasil disponha de um preparo legal muito amplo — Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e LGPD —, a lacuna está na ausência de aplicação eficaz dos dispositivos existentes, e de regulamentação específica voltada ao ambiente digital. O estudo de caso do influenciador Hytalo Santos evidencia como a exploração midiática de menores pode violar direitos fundamentais, perpetuar práticas de vulnerabilização e reforçar a prática negligente das plataformas digitais. A análise propõe medidas legislativas, institucionais e políticas públicas integradoras, inspiradas em experiências internacionais como a legislação francesa sobre influenciadores mirins, para assegurar a proteção integral da infância no ambiente online. Conclui-se que apenas uma resposta lógica entre Estado, sociedade e setor privado pode garantir o desenvolvimento pleno e seguro de crianças e adolescentes frente aos riscos digitais.

**Palavras-chave:** Sharenting; Adultização; Exposição digital; Proteção integral; ECA; LGPD; Influenciadores digitais; Políticas públicas; Direito da criança e do adolescente; Plataformas digitais.

## INTRODUÇÃO

O compartilhamento frequente de fotos, vídeos e informações pessoais de crianças por pais ou responsáveis — conhecido como *sharenting*, uma junção dos termos em inglês *sharing* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) e define o hábito de compartilhar fotos, vídeos e hábitos dos filhos na internet.— constitui uma tendência crescente nas redes sociais. Essa prática tem gerado preocupações no âmbito da segurança digital, da privacidade e da saúde mental das crianças. O cenário de vulnerabilidade é agravado por dados alarmantes, como o crescimento de 84% nas denúncias de imagens de abuso sexual infantil na internet no Brasil, colocando o país no quinto lugar mundial em denúncias de páginas que distribuem esse tipo de conteúdo em 2024. A massiva circulação desses materiais, aliada à exposição de crianças em situações de adultização ou vulnerabilidade nas redes sociais, cria um ambiente propício à imitação de comportamentos perigosos/sexualizados, fenômeno que remete ao Efeito Werther.

O Efeito Werther descreve o aumento de condutas de imitação após a ampla divulgação de um caso sensível. No contexto digital, essa dinâmica é potencializada pela pressão algorítmica: quanto maior a circulação e o engajamento em torno de conteúdos que expõem indevidamente menores, maior a probabilidade de reprodução de práticas semelhantes por outros usuários, seja por busca de visibilidade ou por incentivo do próprio algoritmo. Desta forma, a exploração midiática de menores não apenas viola direitos individuais, mas também gera externalidades coletivas, pois normaliza condutas prejudiciais e multiplica riscos no ambiente online.

O Brasil possui um arcabouço jurídico abrangente que protege crianças e adolescentes, incluindo o artigo 227 da Constituição Federal, os artigos 17 e 18 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Código Civil (artigo 1.634), o Direito à imagem, e a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), que exige atenção especial no tratamento de dados de menores. Entretanto, o problema não reside na ausência de normas, mas sim na fragilidade da fiscalização e da aplicação efetiva. Como destaca a advogada especialista em direito de família e sucessões, pós-doutora em direito pela Universidade de Birmingham, e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, seção Piauí, Dra. Isabella Paranaguá:

*“O problema não é a ausência legal, mas a ausência de aplicação qualificada, sobretudo quando a violação parte dos próprios pais [...] Para além do risco jurídico, há o dano invisível: a criança é privada do direito de construir sua identidade sem estar submetida a uma audiência permanente. Alguns nunca terão a chance de escolher o que querem revelar sobre si, porque suas vidas já foram entregues ao algoritmo antes mesmo de aprenderem a escrever.”*

O estudo tem por objetivo analisar as implicações jurídicas e sociais da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais sem a devida fiscalização judicial. Busca-se examinar o arcabouço normativo aplicável, investigar os riscos decorrentes do sharenting e da adultização precoce, analisar o caso do influenciador Hytalo Santos como estudo de caso e, por fim, propor medidas legislativas, institucionais e políticas públicas para fortalecer a proteção integral da infância no ambiente digital. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, fundamentada na análise de dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional, tratados internacionais e literatura especializada. Complementarmente, utiliza-se o estudo de caso do influenciador Hytalo Santos para ilustrar as lacunas entre a proteção normativa existente e a realidade social, permitindo uma análise crítica sobre a efetividade das medidas de controle e fiscalização.<sup>1</sup>

## MARCO TEORICO

As crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos com proteção integral, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. Esse dispositivo determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, alimentação, educação, cultura, dignidade, respeito e convivência familiar e

---

1

comunitária.

Essa proteção é integral, contudo, é constantemente ameaçada pela dinâmica das mídias sociais, onde surge a prática do *sharenting*. O termo *sharenting* combina *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), referindo-se ao compartilhamento excessivo pelos pais ou responsáveis de fotos, vídeos ou informações dos filhos nas redes sociais. Essa prática viola os direitos de imagem, privacidade e dignidade da criança, inclusive em casos envolvendo conflitos familiares, expondo processos judiciais públicos. Gerar evidências online permanentes que escorrem do controle, com risco de terceiros utilizarem ou comercializarem indevidamente o material, prejudicando a saúde mental e integridade pessoal infantil, acarretando possíveis danos futuros.

### 3. Análise Crítica: O Caso Hytalo Santos

O Ministério Público da Paraíba (MPPB) começou a investigar Hytalo Santos, influenciador e empresário, no final de 2023, em sua cidade natal, Cajazeiras (PB). As denúncias apontavam exposição de menores e suposta exploração de trabalho de adolescentes em vídeos com conotação sexual para obter lucro, o que viola o ECA (estatuto da criança e do adolescente). Em 6 de agosto de 2025, o criador de conteúdo Felca publicou um vídeo intitulado “adultização”, que rapidamente viralizou. No vídeo, Felca denunciou o chamado “Algoritmo P” — mecanismo que supostamente favorece a disseminação de conteúdos voltados a pedófilos — além de citar casos como o de Hytalo e Kamylinha, nome artístico de Kamyla Maria Silva, de 17 anos, integrava desde os 12 anos a “Turma do Hytalo”, grupo liderado pelo influenciador citado.. Menos de 24 horas depois, os perfis de Hytalo e Kamylinha foram desativados no Instagram, o que incluiu medidas possivelmente judiciais ou tomadas pela própria plataforma após a repercussão.

A adultização é definida pela juíza Paula Afoncina Barros Ramalho<sup>2</sup> como:

*“a exposição de crianças e adolescentes a responsabilidades, comportamentos, conteúdos e hábitos inapropriados para a idade, pois são típicos do modo de vida adulto.”<sup>2</sup>*

No caso de Kamylinha, dois elementos destacam essa adultização precoce: Sexualização e exposição pública desde os 12 anos, com vídeos que a posicionavam em papéis e contextos incongruentes com sua idade — como o anúncio público da gravidez aos 17 anos, divulgado com forte apelo midiático, e a monetização e construção de imagem pública, mediante participação regular em conteúdo que atrai grande engajamento e visualizações, inclusive de público adulto. — Isso transforma uma adolescente em objeto de conteúdo consumido externamente, sem garantia de sua livre escolha ou proteção.

O Conselho Tutelar tem papel formal para intervir nos casos de exposição prejudicial de crianças, conforme previsto no ECA, assim como o estado e os responsáveis legais dos menores, no entanto, a atuação efetiva ainda é restrita por falta de orientação adequada. Da mesma forma, ações civis públicas, como as movidas pelo Instituto Defesa Coletiva contra as *big techs* Meta, TikTok e Kwai, denunciam a ausência de mecanismos eficazes nas plataformas para proteger o público infantojuvenil. As ações comprovam que, apesar de haver evidências científicas claras, as empresas seguem agindo de forma negligente.

O caso de Kamylinha torna visível os riscos de deixar adolescentes em processo de formação expostos a papéis e narrativas adultas, pautadas por lucro e audiência. Expor conteúdos sensíveis ou emotivos — como gravidez, corpos ou intimidade emocional — contribui para a perda de barreiras protetivas fundamentais da infância.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas robustas de proteção ao trabalho infantil, como o Artigo 403 da CLT que proíbe o trabalho de

---

<sup>2</sup> Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-protoger-criancas-e-adolescentes?>>

menores de 16 anos de idade, com exceção da condição de aprendiz a partir dos 14, e o ECA (Art. 149), que exige alvará judicial para trabalho artístico infantil em contextos como televisão ou teatro, aplicáveis a ambientes formais, essas se mostram insuficientes para regular a atuação de influenciadores mirins nas redes.

Na Assembleia Legislativa do Amazonas, o deputado Roberto Cidade apresentou, em junho de 2025, o PL 527/2025<sup>3,3</sup> que prevê diretrizes claras para atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais com fins comerciais, incluindo: proteção à educação, convivência familiar e desenvolvimento saudável; Proibição de conteúdos vexatórios, sexuais ou impróprios; Autorização prévia dos responsáveis e contrato formal; Acompanhamento dos menores por adultos nas gravações e eventos. No âmbito federal, projetos anteriores com foco similar, como o PL 4.289/2016<sup>44</sup> e uma proposta do deputado Eduardo da Fonte, foram arquivados sem aprovação, evidenciando a ausência de regulamentação eficaz.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No vídeo "Adultização", do youtuber Felca, o mesmo apresenta uma denúncia contundente sobre a exposição e sexualização de crianças nas redes sociais. Para aprofundar o tema, ele dialoga com profissionais da área, entre eles uma psicóloga e pedagoga, identificada como Ana Claudia Favano, diretora da Escola Internacional de Alphaville, "Essas crianças não desenvolveram habilidades para discernir se isso é adequado para elas ou não. Tem claramente a utilização da sexualidade para uma repercussão. Isso é um risco.", diz a pedagoga.

A psicóloga destaca que as crianças ainda não possuem maturidade emocional ou crítica para entender as consequências da exposição digital, o que as

---

<sup>3</sup> Poder Legislativo Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/176789/022719.pdf>>.

<sup>4</sup> Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076726>>.

coloca em risco substancial e contextualiza a exploração sexualizada para o engajamento que pais ou terceiros tem com estes menores, denunciando que há uma instrumentalização da imagem da criança para gerar repercussão nas redes, algo moral e psicologicamente danoso. Um relatório alarmante revela que 70% dos jovens entre 16 e 21 anos foram expostos à pornografia antes dos 18 anos, frequentemente de forma acidental. A idade média dessa primeira exposição foi de 13 anos, mas houve relatos de exposição a partir dos 6 anos. Os algoritmos de redes sociais, como plataforma X, antigo Twitter, direcionam conteúdos violentos e extremos, incluindo cenas de estrangulamento e estupro — um sinal claro de falha sistêmica na filtragem de conteúdo. O uso excessivo de telas e redes sociais tem sido associado a efeitos negativos na saúde mental dos adolescentes, como: Agressividade, cyberbullying, body shaming, automutilação, ideias suicidas e discurso de ódio. Essas exposições podem distorcer a visão de mundo dos jovens e levar à imitação de comportamentos perigosos. Na área brasileira, estudos apontam para um aumento acentuado de conteúdos de abuso sexual infantil, sendo que 80% desse material envolvia meninas de até 10 anos. É um cenário preocupante, com denúncias frequentes e demanda por atuação mais efetiva das autoridades.

Os riscos do uso precoce e não monitorado da internet por parte de crianças são subestimados, afirma o advogado americano Ernie Allen, um dos maiores especialistas do mundo no combate a crimes de exploração infantil. "A internet mudou o mundo e isto é fantástico. Com ela as crianças podem aprender, se divertir e entrar em contato com pessoas com os mesmos interesses", argumenta. "O lado negativo é a enorme exposição de menores de idade a imagens de conteúdo adulto, a comportamentos de agressão verbal e bullying, à pornografia, além da proliferação de crimes como roubo de identidade, uso inapropriado de dados pessoais, tráfico de armas, venda de drogas e redes de pedofilia."

Mas o principal problema a ser enfrentado, segundo o especialista, é o aumento de casos de pedofilia online. Estima-se que mais de 1 milhão de imagens de pornografia infantil circulem via web. Ele afirma que, com o surgimento da web, os pedófilos deixaram de ser criminosos isolados e passaram a interagir e a compartilhar imagens e informações com pessoas que têm o mesmo interesse. "Quase nunca essas pessoas correspondem ao estereótipo de criminosos. São médicos, advogados,

esportistas, policiais, empresários".

Apesar do reconhecimento crescente de que a superexposição de menores na internet constitui risco significativo — tanto pelas consequências psicológicas quanto jurídicas —, a reação estatal até o momento continua fragmentada, reativa e insuficiente para responder à gravidade do problema. Os instrumentos legais existem, mas faltam aplicação sistematizada, precedentes robustos e regulamentação específica.

## **5.A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO**

No dia 15 de Agosto, após o MP cumprir o mandado de busca e apreensão em residência do influenciador Hytalo Santos (citado no 3.), foi-se encontrando a sua residência fechada, apenas uma máquina de lavar e brinquedos infantis. Responsável pela ordem judicial, o juiz titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da capital, Adhailton Lacet, chegou a falar à imprensa sobre a possibilidade de se determinar a prisão preventiva do influenciador, caso fosse comprovado que ele estivesse agindo para obstruir a ação da Justiça.

O MPPB, em conjunto com Gaeco, MPT-PB, Polícia Civil, PRF e outros órgãos, obteve a prisão preventiva de Hytalo Santos e de seu marido, Israel Nata Vicente. A medida busca prevenir a destruição de provas e intimidação de testemunhas. Com base nas medidas já tomadas, podem-se desenvolver sugestões que possam fortalecer ainda mais a atuação do MPPB e outros órgãos envolvidos na criação de Políticas Públicas contra a adultização Infantil. Desde o Congresso Nacional até a Paraíba, promover legislação que responsabilize as redes sociais por propagação de conteúdos que contenham erotização de menores e prever penalidades financeiras rigorosas.

A França foi pioneira na regulamentação de influenciadores mirins, com uma lei que auxilia o uso comercial da imagem de menores de 16 anos, trazendo a obrigatoriedade de autorização prévia, gestão de rendas em fundos especiais, limitação no horário de gravação - fora do período escolar - e o direito ao esquecimento, permitindo à criança a solicitação da exclusão dos vídeos públicos. A lei nº 2020-1266, foi promulgada em 19 de outubro de 2020, entrando em vigor dia 20 de abril de 2021.

Uma matéria do Le Monde<sup>55</sup> aborda o impacto da lei francesa. Embora o foco principal seja o marketing de influência em geral (não especificamente crianças), a notícia destaca os resultados observados: 93% dos conteúdos em redes sociais estavam em conformidade ou melhoráveis quanto à identificação comercial no primeiro semestre de 2023 — uma melhora consistente desde 2020 (73%).

## 6. RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA DOS RESPONSÁVEIS

O artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, alimentação, educação, cultura, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. Quando não há efetivação prioritária dos responsáveis legais, como o estado e a sociedade podem tomar frente?

O dever de proteção é solidário e compartilhado, se a família falha, o estado e a sociedade tem o dever de agir, partindo do princípio da proteção integral. A efetividade dessa proteção passa pela conscientização digital dos responsáveis, pela responsabilização jurídica em casos de abuso e pela promoção de políticas públicas que priorizem o melhor interesse da criança — sujeito de direitos e não instrumento de vaidade ou lucro. Após a repercussão do caso citado acima, houve uma intensificação nas denúncias relacionadas à exposição indevida de menores nas redes sociais.

A 3ª Vara da Família de Rio Branco condenou um casal por expor excessivamente a imagem do filho nas redes sociais. A decisão proibiu a divulgação de fotos e vídeos da criança além do que seria considerado normal, como registros de datas comemorativas ou momentos em família. A denúncia veio após a divulgação do caso Hytalo Santos, juntamente com inúmeras denúncias que tratavam do mesmo

---

<sup>5</sup> DEFER, A. Un an après son adoption, les premiers effets de la “loi influenceurs”. Disponível em: <[https://www.lemonde.fr/pixels/article/2024/06/01/un-an-apres-son-adoption-les-premiers-effets-de-la-loi-influenceurs\\_6236725\\_4408996.html](https://www.lemonde.fr/pixels/article/2024/06/01/un-an-apres-son-adoption-les-premiers-effets-de-la-loi-influenceurs_6236725_4408996.html)>.

tema, mostrando como a sociedade agiu perante a negligência parental. A advogada Isabella Paranaguá, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, seção Piauí, reconhece o poder do judiciário sobre a decisão e a vê como um divisor de águas:

“é exemplar por delimitar com objetividade o que se entende como excesso e por reconhecer a criança como sujeito de direitos, mesmo diante da autonomia parental [...] pode, sim, funcionar como um divisor de águas. O sharenting no Brasil carece de limites jurídicos, e essa decisão ajuda a desenhá-los”

Pode-se analisar como o ordenamento jurídico já possui meios eficazes para a proteção infanto-juvenil no meio digital, só há certa deficiência na aplicação, principalmente quando a violação parte dos próprios tutores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da exposição digital de crianças e adolescentes, especialmente na modalidade conhecida como sharenting, revela-se como um dos maiores desafios contemporâneos para a tutela dos direitos fundamentais da infância. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple instrumentos protetivos robustos, que asseguram o direito à preservação da imagem, a realidade fática demonstra que a lacuna não está na ausência normativa, mas na insuficiência de mecanismos de fiscalização, de efetividade e de regulamentação específica voltada ao ambiente digital.

Nesse contexto, torna-se necessário adotar políticas públicas integradas e estruturadas em diferentes níveis. Quando se trata de normas para a regulamentação nas plataformas digitais, seria pertinente adotar medidas semelhantes a países pioneiros no assunto, notadamente a Lei francesa nº 2020-1266, de 19 de Outubro de 2020, estabelece a participação de menores em atividades digitais remuneradas, oferecendo parâmetros valiosos ao prever autorização administrativa prévia, gestão compulsória da remuneração em contas vinculadas, restrições de tempo de exposição e o direito ao esquecimento, ocorrendo de forma rígida sobre o trabalho digital infantil.

A incorporação de diretrizes semelhantes no ordenamento jurídico brasileiro poderia preencher a lacuna regulatória existente e harmonizar os dispositivos já presentes no ECA e na CLT (art. 403). Além disso, a capacitação de magistrados e promotores em direito digital, psicologia do desenvolvimento e regulação algorítmica é imprescindível para que a interpretação jurídica acompanhe a complexidade da sociedade em rede.

Responsabilização das plataformas digitais. A ausência de mecanismos eficazes de moderação algorítmica e de verificação etária afronta diretamente a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), internalizada pelo Brasil, que estabelece o dever dos Estados em proteger a infância contra todas as formas de exploração. É necessária a previsão normativa de multas progressivas, obrigações de transparência algorítmica e parcerias compulsórias com órgãos de proteção da infância, a fim de evitar a omissão corporativa. Políticas públicas de prevenção e conscientização. A proteção infantojuvenil deve extrapolar o âmbito repressivo.

Em conclusão, reconhecer que o ambiente virtual pode reproduzir formas contemporâneas de exploração e, impor aos pais e às plataformas digitais o dever de assegurar o melhor interesse da criança, se torna dever de todos. Inspirar-se em modelos já existentes como o citado acima, permitiria ao Brasil preencher lacunas normativas ainda existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados, ampliando a proteção jurídica dos menores e responsabilizando civil e administrativamente aqueles que se beneficiam de sua imagem de forma indevida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.289/2016. Dispõe sobre a regulamentação da atividade de influenciadores digitais. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076726>.

DEFER, A. *Un an après son adoption, les premiers effets de la “loi influenceurs”*. Le Monde, Paris, 01 jun. 2024. Disponível em: [https://www.lemonde.fr/pixels/article/2024/06/01/un-an-apres-son-adoption-les-premiers-effets-de-la-loi-influenceurs\\_6236725\\_4408996.html](https://www.lemonde.fr/pixels/article/2024/06/01/un-an-apres-son-adoption-les-premiers-effets-de-la-loi-influenceurs_6236725_4408996.html).

FRANÇA. Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 relative à l'encadrement de l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, 20 out. 2020.

INHOPE. Annual Report 2024: Child Sexual Abuse Material Trends. Amsterdam: InHope Network, 2024. Disponível em: <https://www.inhope.org/>.

SAFERNET BRASIL. Relatório Anual 2024: denúncias de abuso e exploração sexual infantil online. São Paulo: SaferNet, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>.

JUSBRASIL. *Sharenting: a exposição digital dos filhos e seus riscos legais*. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sharenting-a-exposicao-digital-dos-filhos-e-seus-riscos-legais/3318768274>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes*. Brasília, DF, ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-protoger-criancas-e-adolescentes>.

UOL Notícias. *Ministério Público aplica medidas protetivas a menor envolvida em caso Hytalo Santos*. São Paulo, 17 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/08/17/hytalo-santos-denuncia-mp-medida-protetiva-menor.htm>.

AGÊNCIA BRASIL. *Justiça determina suspensão das redes sociais de Hytalo Santos*. Brasília, DF, ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-08/justica-determina-suspensao-das-redes-sociais-de-hytalo-santos>.

IBDFAM. *Sharenting: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055>.

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo. *MP obtém liminar que proíbe shows do cantor mirim MC Pedrinho em todo o país*. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br>.

OCNET. *MP pede que Google retire do ar vídeos de youtubers mirins*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.ocnet.com.br/noticias/web/mp-pede-que-google- retire-do-ar-videos-de-youtubers-mirins/>.

**ATENÇÃO: O trabalho deverá ter entre 5 (cinco) a 7 (sete) laudas e seguir as seguintes especificações:**

**Título:** Arial ou Times New Roman tamanho 14; Negrito; Caixa Alta; Centralizado.

**Subtítulos (autoria):** Arial ou Times New Roman, 12 – negrito;

**Subtítulos (instituição e email):** Arial ou Times New Roman, 10;

**Corpo do texto:** Arial ou Times New Roman 12;

**Espaço entrelinhas:** No corpo do texto, antes e depois 0pt e entre linhas 1,5;

**No Resumo:** entrelinhas simples.

**Notas de rodapé:** Arial ou Times New Roman 10.